

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021

Processo Administrativo Nº 2021-SAN-063805

DESPACHO DE JULGAMENTO

Ref.: Pregão Eletrônico 006/2021

Vistos etc.

Trata-se de Pregão Eletrônico, cujo objeto é o **AQUISIÇÃO DE GRUPO MOTOR GERADOR DIESEL SILENCIADO DE POTÊNCIA SUPERIOR A 15 KVA, NA TENSÃO 220/380V 60HZ, MONTADO SOBRE REBOQUE RODOVIÁRIO**, nos termos especificados pelo Edital e Anexo I – Termo de Referência.

Durante a sessão pública do pregão, a empresa PROTEC COMÉRCIO E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL EIRELLI manifestou intenção de recorrer, sob a seguinte alegação:

Gostaríamos de registrar intenção de recurso devido ao documento de "atestado de capacidade técnica " anexado pela preponente não atender ao edital, visto que exige um "grupo gerador MONTADO SOBRE CARRETA RODOVIÁRIA" . Tendo a preponente apresentado o atestado apenas do grupo gerador, e não do objeto do edital como um todo. Além de também não atender os itens: 4.2 do edital onde solicita que o alternador seja de marca nacional 4.7 do edital onde solicita que assistência técnica seja num raio 100.

Em razão de atender aos requisitos de admissibilidade, foi aceita a intenção de recurso.

Assim, a referida empresa, tempestivamente, apresentou suas razões de recurso, alegando, resumidamente, que:

(...) a empresa vencedora do certame - TECMAX COMÉRCIO E MANUTENÇÃO EM GERADORES EIRELLI - não atendeu à disposição expressa no Edital, especificamente quanto ao objeto constante do item 2 do ANEXO I do edital,

bem como não atende ao especificado nos itens 4.2 e 4.7 do ANEXO I do instrumento convocatório, razão pela qual deve ser desclassificada.

Ocorre nobre Comissão, que a empresa TECMAX COMÉRCIO E MANUTENÇÃO EM GERADORES EIRELLI, declarada vencedora no certame enviou sua proposta desatendendo às especificações técnicas necessárias ao objeto licitado, conseqüentemente afrontando o Princípio da Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Afirmou que a empresa não atendeu aos itens 4.2, 4.4, 4.6 e 4.7, todos do Termo de Referência – Anexo I do Edital, fundamentando as suas alegações no folder / catálogo de produtos da empresa. Ao final, requereu a desclassificação da proposta da empresa declarada vencedora.

Não houve contrarrazões.

Consultada a área técnica do SEMASA, houve a seguinte manifestação:

Não há como opinar, neste momento, quanto as questões técnicas do equipamento indicado na proposta de preços do licitante, mesmo porque, tais informações constam apenas de informações da internet, site do fabricante. Da análise específica das informações da internet, o equipamento ofertado não atende os requisitos mínimos, entretanto, como trata-se de equipamento específico, poderia, portanto, quando da entrega ajustar o seu produto aos requisitos mínimos do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA do Edital.

Considerando que, trata-se, de decisão do julgador, inciso IV do Art. 3º da Lei 10.520/02, e que, o interesse público deva ser alcançado, poderia, como sugestão, ser utilizado o instrumento da diligência, § 3º do Art. 43 da Lei 8.666/93, assim sugerimos/recomendamos que seja instado o Licitante melhor classificado, para que se manifeste, pois, se o equipamento ofertado não atender os requisitos mínimos do Instrumento Convocatório, a ele serão aplicadas as sanções previstas no Art. 7º da Lei 10.520/02.

Ainda, foi realizada diligência junto à empresa Recorrida no sentido de averiguar as condições da empresa em cumprir o disposto no edital, tendo a empresa respondido, em síntese, que:

Informamos que atendemos à todas as disposições expressa no Edital, especificamente quanto ao objeto constante do item 2 do ANEXO I do edital, declaramos total responsabilidade e conhecimento sobre as especificações técnicas do Grupo Gerador e carreta rodoviária solicitadas no termo de referência e afirmamos que o equipamento ofertado atende ao termo de referência disponibilizado.

Reforço que o catálogo descrito pela empresa PROTEC COMÉRCIO E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL EIRELLI está disponibilizado em nosso site e o mesmo descreve as características padrão dos Grupos Geradores deste modelo porém conforme também descrito no catálogo técnico visto pela proponente também possível incluir acessórios ou realizar algumas modificações no gerador a fim de atender a demanda do cliente, e este seria o caso como exemplo cito a capacidade do tanque de combustível a qual terá uma modificação para atender a demanda de 65 litros conforme especificação técnica da máquina e ainda assim manterá seu perfeito funcionamento.

Desta feita, PASSO A DECIDIR.

A irresignação da empresa PROTEC COMÉRCIO E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL EIRELLI foi quanto ao suposto não atendimento dos itens 4.2, 4.4, 4.6 e 4.7, todos do Termo de Referência – Anexo I do Edital – pela empresa TECMAX COMÉRCIO E MANUTENÇÃO EM GERADORES EIRELLI, declarada vencedora do certame.

Segundo a Recorrente, o equipamento constante no catálogo da empresa Recorrida não atenderia ao edital. Frisa-se que a Recorrente utilizou com fundamento para as suas alegações apenas o folder / catálogo de produtos da empresa Recorrida.

Por se tratar de ponto obscuro trazido pela empresa Recorrente, entendeu-se necessária a realização de diligência junto à empresa Recorrida.

Nesse sentido, veja-se o entendimento do douto Marçal Justen Filho:

Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 556).

Assim, a empresa **TECMAX COMÉRCIO E MANUTENÇÃO EM GERADORES EIRELLI** respondeu à diligência, afirmando que:

TECMAX COMÉRCIO E MANUTENÇÃO EM GERADORES EIRELLI – cumpre a todas as regras do edital referentes às características técnicas exigidas para o objeto licitado disponíveis no Termo de Referência e total cumprimento ao Princípio de Vinculação ao Ato convocatório, sendo assim, impomos a nossa classificação na forma do instrumento convocatório.

A empresa Recorrida informou que, embora o catálogo disponibilizado em seu site descreva as características padrão dos grupos geradores, é possível fazer modificações a fim de atender a demanda do edital da presente licitação.

Portanto, tendo a empresa vencedora da presente licitação concordado integralmente com as exigências do edital, o que foi confirmado, inclusive, por meio de documento encaminhado pela empresa a esta autarquia quando da diligência, constata-se que o alegado pela Recorrente em suas razões de recurso não procede, já que a empresa declarada vencedora do certame cumpriu com todos os requisitos para a sua classificação e habilitação no certame, devendo o objeto ser adjudicado a ela.

Outrossim, o momento para se verificar a adequação do objeto entregue ao objeto exigido pelo edital é quando do seu recebimento, o que será realizado em momento futuro.



Encaminhe-se à Autoridade Competente para decisão.

Itajaí, 29 de abril de 2021.

Luana Vicente dos Santos Furlani
Pregoeira

Em despacho:

Aprovo o entendimento exarado pela Pregoeira, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se ciência do ora decidido.

Itajaí, 29 de abril de 2021.

Rafael Luiz Pinto
Diretor Geral – SEMASA